



ERESP 164458/SP (1999/0045399-9)
AGRAVO REGIMENTAL
RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI
AGRTE : FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : MANOEL FRANCISCO PINHO
AGRDO : R. DECISAO DE FLS. 168/170

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

ERESP 178335/RS (1999/0030425-0)
EDcl. nos EDcl. nos EDcl.
RELATOR : MIN. GARCIA VIEIRA
EMBTE : MARCOPOLO S/A
ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS FIGUEIREDO E OUTROS
EMBDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

ERESP 180700/SC (1998/0097244-7)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
EMBTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : AYRES LOURENCO DE ALMEIDA FILHO E OUTROS
EMBDO : MICHIGAN BOTOES LTDA
ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTROS

"Prosseguindo no julgamento, após os votos dos Srs. Ministros Franciulli Netto (voto-vista) e Eliana Calmon recebendo os embargos e os votos dos Srs. Ministros Garcia Vieira, Milton Luiz Pereira, José Delgado e Paulo Gallotti acompanhando o Sr. Ministro Relator, no sentido de rejeitar os embargos, pediu vista a Sra. Ministra Nancy Andrighi."

ERESP 191362/SC (1999/0021144-8)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
EMBTE : FAZENDA NACIONAL
PROC. : MARIA DIONNE DE ARAUJO FELIPE E OUTROS
EMBDO : TECNOMECANICA S/A
ADVOGADO : TAMARA RAMOS BORNHAUSEN PEREIRA E OUTROS

"Prosseguindo no julgamento, após os votos dos Srs. Ministros Franciulli Netto (voto-vista) e Eliana Calmon recebendo os embargos e os votos dos Srs. Ministros Garcia Vieira, Milton Luiz Pereira, José Delgado e Paulo Gallotti acompanhando o Sr. Ministro Relator, no sentido de rejeitar os embargos, pediu vista a Sra. Ministra Nancy Andrighi."

ERESP 202881/RS (1999/0086537-5)
AGRAVO REGIMENTAL
RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MARIA DIONNE DE ARAUJO FELIPE
AGRDO : R. DECISÃO DE FLS. 154/156.

"Prosseguindo no julgamento, após os votos dos Srs. Ministros Franciulli Netto (voto-vista) e Eliana Calmon, dando provimento ao agravo regimental e os votos dos Srs. Ministros Garcia Vieira, Milton Luiz Pereira, José Delgado e Paulo Gallotti, acompanhando o Sr. Ministro Relator, no sentido de negar provimento ao agravo regimental, pediu vista a Sra. Ministra Nancy Andrighi."

ERESP 206843/CE (1999/0113778-0)
RELATOR : MIN. FRANCIULLI NETTO
EMBTE : CEARA SEGURANCA DE VALORES LTDA - NORDESTE
ADVOGADO : RODRIGO JEREISSATI DE ARAUJO E OUTROS
EMBDO : FAZENDA NACIONAL
PROC. : ADONIAS DOS SANTOS COSTA E OUTROS

"Retirado de pauta, por indicação do Sr. Ministro Relator."

ERESP 211563/SC (2000/0008845-5)
AGRAVO REGIMENTAL
RELATOR : MIN. FRANCIULLI NETTO
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : WARNEY PAULO NERY ARAÚJO E OUTROS
AGRDO : R. DECISÃO DE FLS. 157/158.

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Encerrou-se a sessão as 19:10 horas, tendo sido julgados 22 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 14 de junho de 2000

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Presidente da Sessão
MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária

Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Despachos

PROC. N.º TST-RC-672.278/2000.0 - 17.ª REGIÃO

REQUERENTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE
REQUERIDO : SÉRGIO MOREIRA DE OLIVEIRA - JUIZ DO TRT DA 17.ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correcional apresentada pela Viação Itapemirim S/A contra ato do Ex.mo Sr. Juiz Sérgio Moreira de Oliveira, que, na condição de Relator, indeferiu liminar "inaudita altera pars", requerida na Medida Cautelar Incidental n.º 021/2000 (AP 189/98 e AR 45/2000), pelos fundamentos a seguir:

"O art. 489 do CPC é expresso quanto ao desdobramento de suspensão de execução em decorrência do ajuizamento da ação rescisória, conquanto a doutrina e a jurisprudência venha admitindo a cautela nas estritas hipóteses em que possível a desconstituição de coisa julgada, em face da interpretação controvertida dos dispositivos legais em que alicerçada, sobretudo quando uma eventual rescisão do julgado que se executa possa acarretar prejuízo aos litigantes.

In casu a concessão da medida cautelar para estancar fluxo da execução do comando sentencial rescindendo, implicaria em inverter, por via oblíqua, o preceito proibitivo do dispositivo supra-mencionado, por não se vislumbrar a presença do *periculum in mora* e o *fumus boni juris*. Com efeito, os fundamentos aduzidos para a concessão da liminar se demonstram insuficientes a ensejar o deferimento da medida." (fl. 190)

Alega, a Requerente, dentre outros argumentos em favor da medida ora pleiteada, que os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* estão plenamente demonstrados nos autos da Ação Rescisória n.º 45/00, porquanto:—

"a) os reajustes salariais objeto da condenação na Reclamatória, decorrentes do IPC de junho de 1987; URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990 (Planos Bresser, Verão e Collor), estão disciplinados nos artigos 1.º e 5.º do Decreto-lei 2.302/86; 8.º e 9.º, parágrafo único, do Decreto-lei 2.335/87; 5.º a 7.º da Lei 7.730/89 e 2.º a 5.º, parágrafo único da Lei 7.788/89 como *antecipações salariais*, todas expressamente sujeitas a compensação na data-base subsequente ou até mesmo em revisão anterior, como a prevista no "caput" do art. 5.º do Decreto-lei 2.302/86 e parágrafo único do art. 5.º da Lei 7.788/89;

b) a limitação dos efeitos pecuniários oriundos desses reajustes à data-base constitui parâmetro ou base de cálculo legal inerente ao direito objeto da condenação, sendo parte integrante da coisa julgada, porque, nos termos dos diplomas legais que regem os Planos Econômicos em que se baseia o pedido, não existem diferenças salariais decorrentes das antecipações neles instituídas que possam ir além da data-base subsequente à época da respectiva aplicação;

c) afastando qualquer dúvida ou equívoco que pudesse haver na assimilação da exata base de cálculo delineada pelo legislador, relativamente às antecipações salariais previstas nos indigitados Planos Econômicos, o E. TST editou o Enunciado 322, frisando que os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria;

d) com relação ao reajuste decorrente de IPC de março/90 (Plano Collor), o legislador foi ainda mais restrito, estabelecendo, no parágrafo único do artigo 5.º da Lei 7.788/89, que compensação mencionada no "caput" será realizada nas revisões mensais ou trimestrais previstas nos artigos 2.º e 3.º, respectivamente;

e) ao excluir a limitação das diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor à data-base, sob o fundamento de que o acórdão exequendo não fez qualquer menção à apregoada data-base, o acórdão rescindendo incorreu em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, supondo respeitá-la, pois as diferenças salariais deferidas têm sua base de cálculo e efeitos pecuniários legalmente restritos à data-base subsequente, e, nos termos do título judicial exequendo, não foram deferidas diferenças salariais que não fossem as decorrentes dos três planos econômicos ali mencionados, tampouco foi determinada a incorporação desses reajustes ao salário para efeito de aplicação dos reajustes coletivos;

f) além de incidir em ofensa à coisa julgada, o v. acórdão rescindendo (proferido no agravo de petição) violou literalmente as disposições dos arts. 5.º, II, IV e XXXVI da Constituição da República, 879, § 1.º da CLT, 1.º e 5.º do Decreto-lei 2.302/86, 8.º e 9.º, parágrafo único, do Decreto-lei 2.335/87, 5.º a 7.º da Lei 7.730/89 e 2.º a 5.º, parágrafo único da Lei 7.788/89, ampliando em execução as diferenças salariais objeto da condenação fixada no processo de conhecimento para muito além de sua base de cálculo legal, contra vedação expressa em lei, sem qualquer amparo legal ou na coisa julgada e sem observância do devido processo legal;

g) em situação idêntica, esse E. TST já se posicionou no sentido de que o título executivo atem-se aos comandos da lei que o respalda e esta limita à data-base da categoria as diferenças oriundas da antecipação salarial, conforme Enunciado 322 (TST-ROAR-534.215/1999.0; Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJU DE 28.04.2000) (fls. 6/8)
Com base nessa motivação, sustenta em reforço do pedido rescindendo, *verbis*:

"n) tais fundamentos, nos quais, se baseia a ação rescisória 45/00 demonstram ser forte a possibilidade de desfecho favorável à pretensão da Requerente e evidenciam a presença do *fumus boni juris*, porquanto o acórdão rescindendo contrariou literalmente os preceitos legais ali apontados, entendendo, com expressa recusa de aplicação do Enunciado 322 do TST, que, se a decisão cognitiva (título judicial exequendo) não fez menção à limitação das diferenças atinentes aos Planos Bresser, Verão e Collor à data-base, fixar tal limite na execução implicaria ofensa à coisa julgada, e que o recolhimento do imposto de renda e da atualização das contribuições previdenciárias a cargo do empregado devem correr às expensas do empregador;

o) o "*periculum in mora*" também se faz presente, porque, com o iminente trânsito em julgado, a ocorrer nos próximos dias, do acórdão proferido no cautelar TST-AG-AC-557.578/1999.9, publicado no DJU de 23.06.00, há manifesto risco de consumir-se dano de difícil e incerta reparação, com a liberação de toda a quantia penhorada na execução, a qual abrange as diferenças salariais posteriores à data-base, não acobertadas pelo título judicial exequendo." (fl. 10)

Requer, liminarmente, suspensão do ato impugnado, até o trânsito em julgado da decisão referente à Ação Rescisória n.º 45/00, ou das decisões a serem proferidas na "Medida Cautelar (TRT-MC-021/00) que lhe é acessória, a liberação da parte do numerário penhorado, referente aos excessos oriundos das diferenças salariais decorrentes da aplicação das antecipações legais após a data-base subsequentes a cada Plano Econômico (Bresser, Verão e Collor) e da exclusão dos descontos de imposto de renda e da contribuição previdenciárias deduzida das verbas corrigidas." (fls. 15/16)

Com efeito, a jurisprudência firmada nas Cortes Trabalhistas é favorável à tese da Requerente, viabilizando, no caso presente, a concessão da liminar para suspender a execução da decisão rescindenda, de forma a ser evitado pagamento com respaldo em comando sentencial sujeito à reforma, por via rescisória, o que, no mínimo, sustenta a aparência do bom direito.

Ante o exposto, concedo a liminar, para suspender a execução até o trânsito em julgado da AR 45/00, deixando de atender ao pleito referente às parcelas em discussão, porque objeto da matéria de fundo tratada na própria AR 45/00.

Oficie-se às Partes, solicitando-se da Autoridade requerida as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.
Brasília, 5 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro-Presidente do TST,
na forma do art. 2.º, § 2.º, do RICGJT

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Administrativa

Despachos

PROCESSO N.º TST-RMA-649.042/2000.7 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO PARANÁ
RECORRENTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE TOLEDO
RECORRIDO : TOBIAS DE MACEDO FILHO - JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

**DESPACHO**

Considerado o impedimento declarado a fl. 197 pelo Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, redistribuiu o processo ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC- 663.650/2000.1 - 6ª REGIÃO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORA : DRA. GUIOMAR RECHIA GOMES
 RÉ : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - AMATRA VI
 RÉU : TRT DA 6ª REGIÃO

DESPACHO

1. O Ministério Público do Trabalho ajuizou *ação cautelar inominada incidental*, pretendendo obter efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à decisão do TRT da 6ª Região, proferida nos autos de Processo Administrativo TRT-MA- 3802/2000 ajuizada originariamente no âmbito daquela Corte, de forma a obstar o pagamento dos benefícios pecuniários decorrentes da decisão, antes mesmo da sua publicação.

Sustenta a Requerente que, no caso, estão presentes as figuras do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, afirmando que o prosseguimento da execução da sentença rescindenda pode acarretar-lhe danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Requer, no final, que seja concedida a medida, liminarmente, *inaudita altera parte*, a fim de impedir o pagamento dos benefícios concedidos até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida pelo TST no julgamento do recurso ordinário interposto na ação principal.

2. Tendo em vista a informação do TRT da 6ª Região, no sentido de que já procedeu ao pagamento aos senhores Magistrados no tocante à inclusão do auxílio moradia na parcela autônoma de equivalência, de que trata o Protocolo TRT nº 3802/00, de 23 de março de 2000 e que foi objeto de deliberação plenária daquela Corte Regional em 25 de maio de 2000, declaro a perda do objeto da presente ação cautelar e julgo extinto o processo com amparo no artigo 267, inciso IV, do CPC.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Despachos**PROC. Nº TST-DC-660.824/2000.6**

SUSCITANTES : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 SUSCITADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

DESPACHO

Considerando o erro havido na digitação do despacho publicado em 6/6/2000, determino sua republicação.

Tratando-se de Dissídio Coletivo revisional, deve-se aguardar pelo julgamento, por esta Corte, do Dissídio Coletivo referente à data-base de 1999.

Por essa razão, determino o sobrestamento deste processo, até o julgamento do Dissídio Coletivo nº 618.417/99.

Brasília, 13 de junho de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST - ES - 671.573/2000.2

REQUERENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MARMO MALHEIROS
 REQUERIDOS : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

DESPACHO

O Sindicato da Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça no Estado de São Paulo requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo DC-373/98 contra sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 2ª Região.

É a seguinte a cláusula objeto desta medida:

CLÁUSULA 2ª - REAJUSTE SALARIAL

"Arbitro o reajuste salarial da categoria profissional em 4% (quatro por cento), incidindo sobre a data-base. Tal reajuste deverá ser aplicado também sobre os pisos salariais existentes" (fl. 111).

A legislação salarial vigente remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajuizamento de dissídio coletivo. Veda, outrossim, a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços.

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica das empresas representadas pelo Suscitado, "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODOC-384.311/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 20/3/98, razão pela qual não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

Ademais, ressalte-se que a jurisprudência da colenda SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial. Entretanto, por ter sido concedido efeito suspensivo à parte relativa ao índice de reajuste salarial, impõe-se, nos mesmos moldes, suspender a eficácia quanto à incidência sobre o piso salarial.

Deferese-se a suspensão pleiteada.

Ante o exposto, deferese-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo DC-373/98 relativamente à Cláusula 2ª.

Intimem-se os Requeridos, mediante ofício, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 2ª Região.

Brasília, 4 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST - ES - 672.658/2000.3

REQUERENTE : EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO MOBILIÁRIO E CERÂMICA DE SALTO

DESPACHO

Eucatex S.A. Indústria e Comércio requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo DC-441/98 contra sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 15ª Região.

É a seguinte a cláusula objeto desta medida:

CLÁUSULA 1ª - CORREÇÃO SALARIAL

"(...) julgo procedente em parte a ação, para conceder o reajuste salarial de 10,74% (dez vírgula setenta e quatro por cento) aplicável sobre os salários de junho /98, a partir de 1º/07/98, na forma da fundamentação".

A legislação salarial vigente remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajuizamento de dissídio coletivo. Veda, outrossim, a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços.

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica da Empresa-suscitada, "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODOC-384.311/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 20/3/98, razão pela qual não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

Ante o exposto, deferese-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo DC-441/98, relativamente à Cláusula 1ª - Correção Salarial.

Intime-se o Requerido, mediante ofício, encaminhando-lhe cópia deste despacho.

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 15ª Região.

Brasília, 7 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST - AC -672.088/2000.4
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

AUTORA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA S/A - COSIPA
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, INDÚSTRIA NAVAL E OUTROS DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E LITORAL PAULISTA

DESPACHO

A Companhia Siderúrgica Paulista S/A - Cosipa ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, visando a obstar o indeferimento do pedido de efeito suspensivo, no que respeita à cláusula referente ao Regime de Turnos Ininterruptos de Revezamento, enfocado no Acordo Coletivo de Trabalho/95 e no Acordo Direto de Abrangência Coletiva/99, que foi requerido junto ao Recurso Ordinário interposto contra o acórdão normativo prolatado pelo colendo TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica nº 368/99. Contra o despacho indeferitório, a Cosipa interpôs Agravo Regimental, em tramitação nesta Corte.

No intento de demonstrar o *fumus boni iuris*, a Autora sustenta ser "palpável a probabilidade de o Colegiado vir a deferir o EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, em decorrência da jurisprudência pacífica da SDC acerca de algumas questões levantadas pela Requerente na Inicial desse PEDIDO e no próprio AGRAVO REGIMENTAL, sejam as relativas ao mérito, sejam as pertinentes às preliminares, que denotam a presença do *fumus boni iuris*, senão vejamos: a) o R. Despacho de fls. ressaltou o fato (documentalmente comprovado nestes autos) de que o Requerido possui 3.281 cosipanos associados; também ressaltou o fato de que apenas 255 trabalhadores estiveram presentes à AGE que autorizou a instauração do dissídio coletivo; da conjugação desses dados, conclui-se facilmente que NÃO FOI OBSERVADO O QUORUM LEGAL a que se referem o art. 612 da CLT (1/3 dos interessados em 2ª convocação) e o art. 314, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno do TST (que aduz a "quorum legal"); a Orientação Jurisprudencial da SDC de nº 13 reconhece que, mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válida a exigência do quorum estabelecido no art. 612 da CLT e inobservado pelo Requerido; b) o V. Acórdão Regional, ao declarar vigente um acordo firmado em 1995, conferiu-lhe ultratividade, contrariando frontalmente o disposto no art. 613, inciso II, e no § 3º do art. 614 da CLT, que determinam a indicação do prazo de vigência e limitam a 2 anos no máximo a duração de qualquer acordo ou convenção; com isso, aquela decisão afastou ilegalmente a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*, claramente inspiradora e fonte dessas normas legais; c) se o próprio Sindicato Requerido alega que não houve exaurimento das negociações tendentes a resolver o impasse, ficando evidenciado pelas atas das reuniões na DKT mera "disposição do órgão sindical em resolver a questão aqui discutida" (fl. 435), então ele mesmo reconhece que não atendeu ao requisito legal da PREVIA NEGOCIAÇÃO, objeto da Orientação Jurisprudencial nº 06 da SDC, bem como da nº 24. Registre-se, por oportuno, que o próprio STF tem posição tranqüila quanto à necessidade de exaurimento das tratativas negociais para a propositura da ação coletiva (cf. RE 273.347-RJ, in DJU de 20/06/00 e inúmeros outros que o antecedem)" (fls. 5/6).

Quanto ao *periculum in mora*, sustenta a Cosipa que ele resta patente à vista do teor do ofício que o Sindicato encaminhou, no sentido de se promover "o imediato retorno da 'Tabela Francesa' nos estritos termos do Acordo de Jornada vigente, sob pena de propositura de Ação de Execução no TRT/SP, pelo rito específico da Lei nº 7.783/89" (fl. 4).

Não lhe assiste razão. Na hipótese dos autos, constata-se a ausência dos elementos justificadores da antecipação da tutela requerida, uma vez que a Autora não logrou demonstrar em que ponto, citado o Réu, haveria, decorrente de qualquer providência deste, ineficácia da medida pretendida. A Requerente não logrou fundamentar as razões que autorizariam a concessão da medida *inaudita altera parte*, uma vez que não atendidas as exigências do artigo 804 do Código de Processo Civil.

Isso posto, nego a liminar pleiteada e determino a citação do Réu, nos termos e para os efeitos do artigo 802 do mesmo Diploma Instrumental Civil.

Distribua-se o presente feito, em 2/8/2000, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Superior Tribunal Militar

Diretoria Judiciária

Setor de Execução de Acórdãos

DECISÕES E EMENTAS

QUESTÃO ADMINISTRATIVA Nº 291-7/DF. Relator: Ministro JOSÉ ENALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA. A Associação dos Magistrados da Justiça Militar da União - AMAJUM - requer o recálculo dos vencimentos dos seus associados, na conformidade do disposto no Art 2º da Lei nº 9.655/98, com observância do seu Art 1º, e que sejam efetuados os pagamentos das diferenças verificadas, a partir da data da vigência da citada Lei, até a do efetivo pagamento.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido formulado, retificando o fundamento legal para o recálculo dos vencimentos dos associados da Associação dos Magistrados da Justiça Militar da União - AMAJUM, do Art 2º para o Art 4º da Lei nº 9.655/98, com a observância do Art 1º da mesma lei. (Sessão de 14.06.00).

EMENTA: QUESTÃO ADMINISTRATIVA:

Lei nº 9.655/98. Vigência imediata dos arts. 1º e 4º da referida lei, a partir da sua entrada em vigor. Não cabe ter como obstáculo a esse entendimento a utilização do termo *subsídio* nos dispositivos em causa, até pór constituir tal termo, em razão de sua natureza polissêmica, sinônimo de *vencimentos* e mesmo de *remuneração*. Deferimento do pedido. Unânime.

RECURSO CRIMINAL Nº 6.688-3/RJ - Relator Ministro JOSÉ JULIO PEDROSA. **RECORRENTE:** O Ministério Público Militar junto à 5ª Auditoria da 1ª CJM. **RECORRIDA:** A Decisão do Eximº Sr Juiz-Auditor da 5ª Auditoria da 1ª CJM, de 14.01.2000, que rejeitou a denúncia oferecida contra o SO Mar RRm SEVERINO VILA NOVA DE BARROS, como incurso nos Arts 251 e 346; e contra o militar da reserva do Ex RAIMUNDO BARBOSA RIBEIRO, como incurso no Art 346, todos do CPM. Adv. Drs Cleuza Maria Machado Oviedo, Luiz Paulo Pereira Oviedo e Ana Maria David Cortez.